



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI _____/2020

(Do Dep Acacio Favacho)

Inclui, entre os direitos assegurados às pessoas afetadas por medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, como um direito que deve ser assegurado às pessoas afetadas pelas medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública referida.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º.

.....

IV – o direito de não ter suspenso ou rescindido unilateralmente o contrato de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em qualquer hipótese, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aborda um tema muito caro aos nossos cidadãos: saúde e a manutenção de atendimento médico e hospitalar por planos de saúde privados contratados individualmente.

Já externei no PL 2.485/2019, de minha autoria, que a suspensão ou cancelamento de planos privados de saúde quando não houver pagamento da mensalidade por prazo superior a sessenta dias **consecutivos OU NÃO**, é medida cruel em face do cenário de atrasos de salários e crises que enfrentamos na economia.

Naquele PL propusemos que a rescisão ou a suspensão somente pudessem ocorrer quando o não pagamento fosse por **determinado lapso temporal CONSECUTIVO**, até porque para os pagamentos recebidos com atraso temos hoje duas penalizações ao contratante: pagamento de mensalidade acrescido de correção e multa (penalidade 1), e a possibilidade de as operadoras de planos de saúde, mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recebendo os valores atualizados, rescindirem ou suspenderem unilateralmente o contrato (penalidade 2).

Deixando essa discussão para aquela proposição, temos agora uma nova realidade no País: o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, **inclusive com a decretação de estado de calamidade pública** até o fim deste ano.

Hoje a legislação específica que trata dos planos de saúde **já traz a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral** do contrato, em qualquer hipótese, **durante a ocorrência de internação do titular.**

A proposta é que, **enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19)**, seja considerado **como direito a não suspensão ou rescisão unilateral de Plano Privado de Assistência à Saúde ou qualquer modalidade de produto, serviço e contrato** que apresente, além da garantia de cobertura financeira **de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica**, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Como a proposição alcança todas as pessoas afetadas pelas medidas de segurança impostas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, optou-se por alterar a legislação que trata das medidas de emergência de saúde pública e não a Lei dos planos de saúde.

Com a pandemia declarada pela OMS em relação ao COVID19, o que mais tem preocupado o mundo é a impossibilidade de atender a todos em razão da não existência de leitos suficientes à demanda.

Imagine-se o agravamento desse quadro se, mesmo dispondo de leitos em determinado hospital particular, uma determinada operadora de plano de saúde não autoriza uma internação porque o contratante (cidadão que está em isolamento em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

casa por orientação do Estado) deixou de efetuar o pagamento de suas mensalidades em dias não consecutivos, mas, por exemplo, o fez sempre acrescido de juros e multas?

Ou, ainda, se dada a impossibilidade de sair de casa, determinado cidadão não consegue efetuar um pagamento corretamente, e tem seu plano de saúde cancelado quando o próprio Estado mais precisa que ele o tenha, já que a rede pública de saúde não suportará as demandas?

É exatamente nessas questões que precisamos intervir, conscientes de que esse é um período que precisamos unir forças para superarmos juntos, buscando soluções para as diversas faces que essa calamidade tem trazido como desafio para nós, e, por tais razões, peço a aprovação do presente PL.

Brasília, de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' and 'F' intertwined, enclosed within a blue oval.

Deputado **Acácio Favacho**

PROS/AP